SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025312 - GO (2025/0296734-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE DEFESA. LEI N. 13.431/2017. ESCUTA ESPECIALIZADA E ESTUDO INTERDISCIPLINAR. DOSIMETRIA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão da inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e da inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

2. Agravante sustenta nulidade absoluta por ausência de defesa, sob alegação de inércia do defensor (não arrolamento de testemunhas e não apresentação de quesitos ao estudo interdisciplinar), e de violação à Lei n. 13.431/2017 pela substituição do depoimento especial por escuta especializada/ estudo interdisciplinar. Requer, ainda, revisão da dosimetria, afirmando ocorrência de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade em razão da tenra idade da vítima, e pleiteia anulação do processo a partir da resposta à acusação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer nulidade absoluta do processo penal por suposta ausência ou deficiência de defesa técnica, em razão da não apresentação de quesitos a estudo interdisciplinar e da substituição do depoimento especial da vítima por escuta especializada, à luz da Lei nº 13.431/2017.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de *habeas corpus*, revisar a dosimetria da pena para afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada na tenra idade da vítima, quando a Corte de

Documento eletrônico VDA59049211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: db7d9574-ec67-4d87-bae9-b18c8b1121d2

origem não apreciou a matéria, bem como se a revisional criminal pode ser utilizada como mera nova apelação para reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, sendo admissível a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada no caso concreto.

6. Não se verifica ausência de defesa ou abandono técnico, pois houve atuação defensiva regular em todas as fases relevantes do processo, com apresentação de resposta à acusação, participação em audiência, formulação de requerimentos e interposição de apelação, o que afasta a alegação de nulidade absoluta por falta de defesa.

7. Nos termos da Súmula 523 do STF e do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), a mera alegação de atuação insatisfatória do defensor ou de deficiência técnica não basta para anular o processo, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, o que não foi comprovado pelo agravante.

8. A opção da defesa por não arrolar testemunhas e por não apresentar quesitos ao estudo interdisciplinar insere-se no âmbito da estratégia defensiva e, ausente prova de que conduta diversa teria potencial de alterar o desfecho do processo, não configura nulidade processual.

9. A substituição do depoimento especial por escuta especializada e estudo interdisciplinar foi devidamente fundamentada pela magistrada de origem na Lei n. 13.431/2017 e em ato normativo da Corregedoria local, considerando a tenra idade da vítima (4 anos) e a necessidade de evitar revitimização, tendo sido oportunizada à defesa a apresentação de quesitos, o que afasta violação ao contraditório e à ampla defesa.

10. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, mas em conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório, incluindo o relatório interdisciplinar decorrente da escuta especializada e a prova oral colhida em juízo, de modo que a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

11. A pretensão de revisão da dosimetria da pena não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque a Corte de origem não apreciou a controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta à competência delineada no art. 105 da CF/1988.

12. Ainda que superado o óbice da supressão de instância, o fato de o delito ter sido praticado contra criança de tenra idade evidencia maior reprovabilidade da conduta e legitima a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sem configurar *bis in idem* em relação à elementar de vulnerabilidade do tipo do art. 217-A do CP.

13. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação com o único objetivo de reexaminar fatos e provas, devendo observar estritamente as hipóteses do art. 621 do CPP, o que reforça a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para simples reanálise do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

1. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e indeferida a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA59049211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: db7d9574-ec67-4d87-bae9-b18c8b1121d2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: db7d9574-ec67-4d87-bae9-b18c8b1121d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025312 - GO (2025/0296734-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE DEFESA. LEI N. 13.431/2017. ESCUTA ESPECIALIZADA E ESTUDO INTERDISCIPLINAR. DOSIMETRIA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em razão da inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e da inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

2. Agravante sustenta nulidade absoluta por ausência de defesa, sob alegação de inércia do defensor (não arrolamento de testemunhas e não apresentação de quesitos ao estudo interdisciplinar), e de violação à Lei n. 13.431/2017 pela substituição do depoimento especial por escuta especializada/ estudo interdisciplinar. Requer, ainda, revisão da dosimetria, afirmando ocorrência de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade em razão da tenra idade da vítima, e pleiteia anulação do processo a partir da resposta à acusação.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer nulidade absoluta do processo penal por suposta ausência ou deficiência de defesa técnica, em razão da não apresentação de quesitos a estudo interdisciplinar e da substituição do depoimento especial da vítima por escuta especializada, à luz da Lei nº 13.431/2017.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de *habeas corpus*, revisar a dosimetria da pena para afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada na tenra idade da vítima, quando a Corte de origem não apreciou a matéria, bem como se a revisional criminal pode ser utilizada como mera nova apelação para reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, sendo admissível a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada no caso concreto.

6. Não se verifica ausência de defesa ou abandono técnico, pois houve atuação defensiva regular em todas as fases relevantes do processo, com apresentação de resposta à acusação, participação em audiência, formulação de requerimentos e interposição de apelação, o que afasta a alegação de nulidade absoluta por falta de defesa.

7. Nos termos da Súmula 523 do STF e do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), a mera alegação de atuação insatisfatória do defensor ou de deficiência técnica não basta para anular o processo, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, o que não foi comprovado pelo agravante.

8. A opção da defesa por não arrolar testemunhas e por não apresentar quesitos ao estudo interdisciplinar insere-se no âmbito da estratégia defensiva e, ausente prova de que conduta diversa teria potencial de alterar o desfecho do processo, não configura nulidade processual.

9. A substituição do depoimento especial por escuta especializada e estudo interdisciplinar foi devidamente fundamentada pela magistrada de origem na Lei n. 13.431/2017 e em ato normativo da Corregedoria local, considerando a tenra idade da vítima (4 anos) e a necessidade de evitar revitimização, tendo sido oportunizada à defesa a apresentação de quesitos, o que afasta violação ao contraditório e à ampla defesa.

10. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, mas em conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório,

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

incluindo o relatório interdisciplinar decorrente da escuta especializada e a prova oral colhida em juízo, de modo que a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

11. A pretensão de revisão da dosimetria da pena não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque a Corte de origem não apreciou a controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta à competência delineada no art. 105 da CF/1988.

12. Ainda que superado o óbice da supressão de instância, o fato de o delito ter sido praticado contra criança de tenra idade evidencia maior reprovabilidade da conduta e legitima a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sem configurar *bis in idem* em relação à elementar de vulnerabilidade do tipo do art. 217-A do CP.

13. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação com o único objetivo de reexaminar fatos e provas, devendo observar estritamente as hipóteses do art. 621 do CPP, o que reforça a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para simples reanálise do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

1. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e indeferida a concessão da ordem, inclusive de ofício.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por P. G. F., contra decisão de fls. 133-139, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Sustenta a parte agravante que é cabível a superação do óbice do não conhecimento do *writ*, porquanto haveria nulidade absoluta por ausência de defesa, apta a justificar a concessão de ordem de ofício, mesmo na via estreita do *habeas corpus.* Para tanto, aponta que não se trata de "defesa deficiente", mas de efetiva ausência de defesa.

Aduz que a decisão agravada violou a Lei n. 13.431/2017 ao validar a substituição do depoimento especial por estudo interdisciplinar, quando a escuta especializada e o depoimento especial seriam obrigatórios; bem como afirma que a vítima, com 4 anos, foi ouvida apenas na fase policial, sem as garantias da escuta sem dano, e que a própria inércia defensiva quanto à apresentação de quesitos demonstraria a ausência de defesa.

Quanto à dosimetria, afirma que teria ocorrido *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade pela "tenra idade" da vítima, por ser a vulnerabilidade etária elemento do tipo do art. 217-A do CP, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

Requer o provimento do agravo regimental para anular o julgamento a partir da Resposta à Acusação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

O acórdão atacado foi assim fundamentado (fls. 82-87):

> [...] Com efeito, a ação revisional não é via adequada para simples reanálise de questões já apreciadas, salvo demonstração de manifesta ilegalidade ou erro material. Não é o caso.
>
> **A questão posta à análise consiste em definir se a atuação da defesa, considerada ineficiente pelo requerente, aliada à ausência de depoimento especial da vítima, enseja nulidade processual capaz de invalidar a condenação penal transitada em julgado.**
>
> **Inobstante, conforme evidenciado nos autos, e bem esposado pela Procuradoria-Geral de justiça, embora representado por advogado dativo (mov. 30, 0030654-94), a defesa técnica esteve presente em todos os atos processuais relevantes, apresentou resposta à acusação, manifestou-se em audiência, formulou requerimentos e interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização fixada à vítima.**
>
> **Tais circunstâncias demonstram que não houve abandono técnico ou ausência de contraditório, afastando a alegação de nulidade absoluta por deficiência defensiva. Aliás, a opção por não arrolar testemunhas ou não apresentar quesitos ao estudo interdisciplinar pode até ser objeto de crítica pelo causídico ora constituído, mas não representa, por si só, vício de defesa, sendo necessária demonstração inequívoca de que atuação diversa teria conduzido a resultado mais favorável, o que não restou comprovado.**
>
> A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores distingue com clareza a falta de defesa, que configura nulidade absoluta, da defesa tecnicamente deficiente, cuja anulação do processo penal exige a comprovação de prejuízo, especialmente por força da Súmula 523 do STF, que assim estabelece: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”
>
> No mesmo sentido, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que não se configura nulidade processual a simples alegação de deficiência técnica, sem comprovação de dano efetivo ou potencial alteração do resultado do julgamento. Confira-se:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

Assim, não é suficiente a mera alegação de escolha equivocada de estratégia ou a constatação de omissão pontual por parte do defensor para ensejar a revisão da condenação, vez que imprescindível que se demonstre, de forma objetiva e concreta, que o vício alegado teria o condão de alterar o desfecho da lide penal.

Sobre a substituição do depoimento especial por escuta especializada.

Observa-se que a diligência foi determinada pela magistrada em decisão proferida na movimentação 35 dos autos originários, com fundamentação expressa na Lei 13.431 e no Ofício Circular 243/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO. A substituição foi justificada com base na idade da vítima — à época com apenas quatro anos — e na necessidade de evitar a revitimização, conforme os parâmetros estabelecidos pelo sistema de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência.

A defesa foi oportunizada a apresentar quesitos à equipe técnica, mas quedou-se inerte, conforme certificado nos autos. Posteriormente, na audiência de instrução (mov. 74), a magistrada reafirmou a inaplicabilidade do depoimento judicializado à luz da proteção integral da vítima, reafirmando a adequação da medida adotada.

Assim, não se evidenciam nos autos vícios que comprometam o contraditório, a ampla defesa ou a imparcialidade do juízo. A condenação está respaldada em conjunto probatório robusto, legalmente produzido, não se tratando de decisão arbitrária ou teratológica. [...]

De início, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidade por deficiência da defesa exige a demonstração concreta de prejuízo, não sendo suficiente a mera alegação de atuação insatisfatória do patrono constituído ou dativo, sob pena de indevida ampliação das hipóteses de nulidade absoluta.

No caso em exame, conforme bem delineado pelas instâncias ordinárias, não se verifica cenário de abandono técnico ou de ausência de contraditório. Ao contrário, extrai-se dos autos que a defesa esteve regularmente constituída e atuante ao longo de toda a marcha processual, tendo apresentado resposta à acusação, participado das audiências, formulado requerimentos pertinentes e interposto recurso de apelação, o qual, inclusive, foi parcialmente provido.

Nesse contexto, a atuação defensiva revela-se efetiva e compatível com o devido processo legal, não se podendo confundir eventual estratégia processual adotada, ainda que passível de questionamento sob a ótica do novo patrono, com deficiência apta a macular a validade do feito.

De igual modo, a ausência de arrolamento de testemunhas ou de formulação de quesitos ao estudo interdisciplinar não configura, por si só, nulidade processual. Trata-se de opção inserida no âmbito da estratégia defensiva, cuja invalidação demandaria demonstração inequívoca de que a adoção de conduta diversa teria potencial para alterar o desfecho da causa, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Ademais, no que tange à ausência de depoimento especial da vítima, impende ressaltar que a matéria foi devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias, à luz das peculiaridades do caso concreto, notadamente a tenra idade da ofendida, em observância ao necessário resguardo de sua integridade psíquica e à vedação de revitimização, circunstância que afasta, por si só, a alegação de nulidade.

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

Assim, à míngua de demonstração de prejuízo concreto, não há falar em nulidade do processo, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 523 do STF, segundo o qual a deficiência da defesa somente enseja a anulação do feito quando evidenciado efetivo prejuízo ao réu.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PÁGINAS ILEGÍVEIS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O Tribunal a quo destacou que a defesa não demonstrou prejuízo concreto e efetivo ao exercício da ampla defesa e o contraditório, não se configurando a alegada nulidade processual.
>
> **4. A presença de advogado dativo e posterior representação pela Defensoria Pública durante todo o processo afasta a alegação de ausência de defesa técnica, conforme o enunciado 523 da Súmula do STF.**
>
> 5. A jurisprudência do STJ exige que a parte prejudicada suscite a nulidade na primeira oportunidade, o que não ocorreu, incidindo o fenômeno preclusivo previsto no art. 571, II, do CPP.
>
> 6. O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de qualquer nulidade processual.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso improvido.
>
> Tese de julgamento: "1. A demonstração de prejuízo efetivo é condição indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.
>
> 2. A presença de defesa técnica durante o processo afasta a alegação de nulidade, em conformidade com o art. 523 do STF."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 571, II.
>
> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.
>
> (REsp n. 2.044.355/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.
>
> [...]
>
> **7. A falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu, conforme Súmula 523 do STF.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Ordem denegada.
>
> Tese de julgamento: "1. A ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor não constituem nulidade absoluta se não demonstrado o prejuízo ao réu. 2. A alegação de nulidade deve ser feita em tempo razoável, sob pena de inércia esvaziar a alegação de prejuízo".
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e V, § 2º-A, I, § 3º, II, art. 14, II; Súmula 523 do STF.

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, Dje. 25/11/2024; STJ, HC 302.586/RN, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2016; STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 26/11/2021.

(HC n. 981.896/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Outrossim, verifica-se que a condenação não se amparou exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, mas em consistente conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ao longo da instrução criminal, notadamente o relatório interdisciplinar oriundo da escuta especializada da vítima, devidamente submetido ao debate processual e corroborado pela prova oral colhida em juízo.

Nessa perspectiva, a pretensão de desconstituir as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que se destina à correção de ilegalidades flagrantes e aferíveis de plano, especialmente quando se está diante de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado.

Em continuidade, verifica-se inviável a análise da pretensão atinente à revisão da dosimetria da pena porquanto a Corte de origem, no ato apontado como coator, não examinou a controvérsia, impedindo este Superior Tribunal de Justiça de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ademais, ainda que superado tal óbice, não se vislumbra hipótese de concessão da ordem, porquanto o fato de o delito ter sido perpetrado contra criança de tenra idade — apenas 4 anos à época dos fatos — evidencia a maior reprovabilidade da conduta, legitimando a valoração negativa da culpabilidade.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou o aumento da pena-base na gravidade das circunstâncias do crime, destacando a tenra idade da vítima e o aproveitamento da inocência da

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

criança pelo réu, o que justifica a aplicação de sanção mais rigorosa.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a idade da vítima pode ser considerada uma circunstância concreta que denota maior reprovabilidade da conduta, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.

6. A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem alinha-se com precedentes do STJ, que aceitam a consideração de elementos concretos e singulares do caso para a individualização da pena.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.384.792/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

Por fim, insta observar que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Nesse sentido: HC 526904/SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:45
Código de Controle do Documento: 7b35e4cd-09e6-4b9f-9ade-887b917211c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.025.312 / GO

Número Registro: 2025/0296734-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00306549420208090081 306549420208090081 51110430520258090081 70000083320248090148

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	: JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: PEDRO GOMES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59013917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 16532016-60ed-469a-974a-92812d5197be

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 16532016-60ed-469a-974a-92812d5197be